



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020504-92.2019.5.04.0141

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2020

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020504-92.2019.5.04.0141 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

BANCO SANTANDER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA PARA ACESSO A CAIXAS DE AUTOATENDIMENTO. O sindicato autor possui legitimidade ativa para a defesa dos direitos coletivos *stricto sensu* da categoria profissional que representa. Caso em que o sindicato autor postula seja o Banco reclamado compelido a instalar porta eletrônica de segurança (porta giratória) na agência bancária de Camaquã, antes do acesso aos caixas de autoatendimento. Incontroverso que a agência bancária possui a referida porta giratória para acesso ao local onde prestam serviços os empregados do banco (caixas, gerentes, tesoureiros etc.), mas sem tal que os caixas de autoatendimento tenham tal proteção. Existência de aprovação pela Polícia Federal do Plano de Segurança da agência. O local onde há efetivo risco de assaltos com arma de fogo ou branca durante o expediente bancário (interior da agência bancária) está protegido por porta giratória, ficando sem tal proteção apenas a área de autoatendimento, onde o risco é de pequenos furtos não violentos a clientes do Banco. As ações criminosas violentas em caixas de autoatendimento ocorrem fora do horário de atendimento bancário, não colocando em risco os trabalhadores. Ausência de competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas à segurança da população em geral. Recurso ordinário do Banco reclamado provido para absolvê-lo da condenação na obrigação de fazer consistente na instalação de porta giratória antes do caixas de autoatendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** no tocante ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em virtude da ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO**



RECLAMADO, Banco Santander (Brasil) S/A. para absolvê-lo da condenação na obrigação de fazer consistente na instalação de porta giratória de segurança antes do acesso aos terminais de autoatendimento da agência no município de Camaquã/RS, bem como cassar a tutela de urgência deferida na origem; absolver o reclamado do pagamento da multa: *astreintes*, pelo não cumprimento da tutela de urgência no prazo fixado; absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos; absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; prejudicados os itens recursais relativos à atualização monetária e quanto ao efeito suspensivo ao seu recurso. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras de Camaquã. Custas fixadas em R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$200.000,00) de responsabilidade do autor, isento do recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sustentação oral: Adv.: Felipe Lucca (PARTE: Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras) e Adv.: Neville de Oliveira (PARTE: Banco Santander (Brasil) S.A.) sustentaram.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Publicada a sentença de parcial procedência (ID. 6aac214), complementada pela sentença de embargos de declaração (ID. 691fc3d), recorrem ordinariamente o autor, Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras de Camaquã, e o réu, Banco Santander (Brasil) S/A..

Em suas razões recursais (ID. 0e93033), o Sindicato autor postula a reforma do julgado no tocante à indenização por dano moral coletivo; ao *quantum* a ser arbitrado à indenização pelo dano moral coletivo; ao valor arbitrado aos honorários de sucumbência e a não concessão do benefício da justiça gratuita.

O reclamado postula seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso, bem como suscita preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; de ilegitimidade ativa do sindicato para a defesa dos interesses individuais heterogêneos; de inépcia da petição inicial; e de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral. No mérito, pretende a reforma da sentença no tocante à



condenação à instalação de porta eletrônica de segurança nos acesso destinados ao público da agência de Camaquã/RS; à concessão de tutela de urgência; à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer; ao índice de correção monetária; e aos honorários de sucumbência (ID. 2723e68).

Com contrarrazões do autor (ID. b76dc57), e do réu (ID. 02ad400), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Considerando que se trata em recurso em ação civil coletiva, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (ID. 8c30c53), que emitiu parecer (ID. db05c19) opinando pelo "*conhecimento dos recursos e, no mérito, preconiza o provimento parcial do recurso do autor e o desprovimento do recurso do réu, nos termos da fundamentação*".

Concluso, o processo é vistado e encaminhado a Secretaria da 10.^a Turma para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*

Recurso ordinário do Sindicato autor. Benefício da justiça gratuita. Ausência de interesse recursal

O Sindicato autor afirma que foi indeferido pelo juízo *a quo* seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual recorre postulando a concessão do referido benefício.

Examino.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a sentença lhe concedeu o benefício da justiça gratuita. No aspecto, consignou a sentença (ID.):

[...] Da justiça gratuita:

Admitida a demanda como ação civil coletiva, aplica-se a Lei nº 7.347/85, que em seu artigo 18 estabelece que não haverá condenação do sindicato autor, em honorários de advogado, custas e despesas processuais [...].

Destarte, havendo a concessão do benefício postulado, o recurso do sindicato autor carece de interesse.



Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário do autor, no tópico, em virtude da ausência de interesse recursal.

MÉRITO

II- RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

1 Competência material da Justiça do Trabalho

A sentença recorrida afastou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Especializada ao argumento de que o sindicato autor invoca normas que visam "*não só a proteção da população em geral, usuária de agências bancárias como, a toda evidencia, legislação que visa proteger a integridade física e psíquica dos empregados dos estabelecimentos bancários*", razão pela qual se insere dentre as matérias de competência para julgamento da Justiça do Trabalho.

O réu recorre afirmando que os beneficiários da instalação da porta eletrônica na agência bancária de Camaquã/RS seriam os usuários dos serviços bancários, e não os seus empregados, de sorte que não se trata de matéria relacionada à relação de trabalho ou à segurança do trabalho, mas sim, de questão que se refere à segurança pública e ao direito do consumidor, sendo inegável a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar e processar a presente demanda. Aduz que, no âmbito da tutela coletiva, o sindicato autor pode agir somente na defesa dos direitos dos bancários, de maneira que a matéria que versa a presente ação extrapola os interesses da categoria. Requer a declaração de incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

Analiso.

O Sindicato busca a condenação do reclamado na obrigação de instalar porta eletrônica/giratória na agência bancária de Camaquã, visando o cumprimento de legislação municipal e estadual que beneficia tanto os empregados do banco, como também os usuários dos serviços bancários e a população da cidade de Camaquã.

Portanto, a matéria objeto da demanda é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, pois envolve a segurança dos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional.

Nego provimento.

2 Ilegitimidade ativa do Sindicato. Tutela de direitos coletivos



A sentença refutou as alegações expendidas na defesa e reconheceu a legitimidade ativa e o interesse processual do autor para, na condição de substituto processual dos integrantes da respectiva categoria profissional, ajuizar demanda visando não só a proteção da população em geral, usuária dos serviços bancários, bem como o cumprimento de legislação que visa proteger a "*integridade física e psíquica dos empregados dos estabelecimentos bancários*". Ressaltou que a entidade sindical busca a tutela para reparação de lesão a direitos individuais homogêneos.

Insurge-se o réu. Recorre afirmando que a matéria suscitada na presente ação civil coletiva se refere à segurança pública e ao direito do consumidor, extrapolando os interesses da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e, portanto, há ilegitimidade ativa do sindicato autor no ajuizamento da presente demanda. Refere ainda que a presente ação não trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesses individuais heterogêneos, o que não autoriza seu julgamento de forma uniforme em processo coletivo. Aduz que o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos se embasa em possível assalto à mão armada, o que nunca ocorreu em Camaquã, bem como requer a análise do caso concreto e da condição de cada empregado envolvido no evento, de forma que não se vislumbra interesses coletivos. Sustenta que ao postular o reconhecimento "genérico de um direito ao recebimento de indenização por danos morais preventivamente, o interesse em litígio se distancia dos direitos coletivos e se projeta ao âmbito dos interesses individuais heterogêneos". Refere que cumpre a legislação e as exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores da segurança bancária, consoante demonstra a documentação carreada com a defesa. Repisa que eventual dano moral sofrido por empregado que seja assaltado no local de trabalho se restringe ao universo particular de tal pessoa, não estando ligado a todos os empregados do banco, de forma que a ação não se refere a direito coletivo, abrangendo toda a categoria. Aduz que a ocorrência de assaltos as suas agências bancárias têm diminuído, além de se concentrarem na região de Porto Alegre e ainda, por ocorrerem, na maioria das vezes, fora do horário de funcionamento bancário. Afirma que na petição inicial não foi demonstrada qualquer conduta praticada pelo réu contrária às leis de segurança do trabalho, tampouco foi comprovada a ocorrência de assaltos à bancos em Camaquã, o que comprova que a presente demanda trata de interesse heterogêneo, o qual exige o exame particular do caso concreto. Colaciona jurisprudência. Requer a extinção da ação, com base nos arts. 17, 18, 330, II e 485, IV e VI, todos do CPC.

Analiso.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas,

Este preceito constitucional, que é de aplicação imediata (§1º do artigo 5º da CF/88), ao contrário da alínea "a" do artigo 513 da CLT, não faz referência à representação, mas à defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, estando, desse modo, a consagrar e ampliar a substituição processual



anteriormente restrita às hipóteses previstas na legislação ordinária, como no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, o inciso III do artigo 8.º da Lei Magna conferiu tratamento distinto ao Sindicato, afastando qualquer condição para a defesa dos direitos individuais e coletivos dos integrantes da categoria.

A Lei nº 8.073/90 no artigo 3º reafirma a faculdade das entidades sindicais atuarem como substitutas processuais dos membros da categoria. Esta lei, como a Constituição da República, não faz qualquer delimitação ao objeto das ações para as quais estão as entidades sindicais legitimadas a atuar na qualidade de substitutas processuais. Tampouco faz distinção entre associados e não-associados de sindicato, estabelecendo a abrangência da substituição a todos os membros da categoria.

Conquanto o dispositivo constitucional em epígrafe tenha ampliado a atuação dos sindicatos na condição de substitutos processuais, é preciso referir que tal substituição é ampla, mas não irrestrita, estando limitada a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No caso em exame, o Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras de Camaquã ajuizou a presente ação coletiva em desfavor da Banco Santander (Brasil) S/A requerendo a instalação de porta eletrônica/giratória para acesso do público à agência bancária localizada em Camaquã/RS, nos termos da Lei Municipal nº 02/1995, bem como da Lei Estadual nº 15.105/2018 (art. 6º, §1º, inciso I). Assim, inegável que a causa de pedir envolve direito de todos os empregados do Banco réu.

Destarte, entendo que a lide envolve direitos coletivos *stricto sensu*, e não direitos individuais homogêneos, na medida em que envolve direito de todo o grupo de trabalhadores daquela agência de forma única, e não direito individual de cada trabalhador possível de ser demandado e cumprido individualmente. Conforme lição de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO (*in* Ação civil pública na justiça do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p.31):

Assim, o que diferencia os interesses e direitos difusos e coletivos é a indeterminabilidade absoluta nos primeiros e a forma de ligação entre os sujeitos titulares e a parte contrária, que, nos primeiros, decorre de uma simples questão fática e, nos segundos, de uma relação jurídica base.

Já "interesses individuais homogêneos são aqueles cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito comum como individual homogêneo é a sua origem comum. [...].

Com isso, concluo que o Sindicato tem legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos *stricto sensu* da categoria dos bancários em atividade na agência do reclamado no município de Camaquã, por força do art. 8º, III, da Constituição da República.

Nego provimento.



3 Inépcia da petição inicial

A sentença recorrida rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu. Observou que o reclamado suscita a inépcia da petição inicial ao argumento de que não observado pelo sindicato autor que o pedido deve ser certo, determinado e liquidado. Fundamentou que o pedido de obrigação de fazer menciona a aplicação de multa por descumprimento no valor diário de R\$ 10.000,00 e o de pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos refere o valor de R\$ 200.000,00, de forma que estão atendidos os requisitos do art. 840 da CLT.

O réu recorre afirmando que o pedido principal: de instalação da porta automática na agência bancária, não apresenta valores, de forma que o sindicato autor não observou os requisitos previstos no art. 840 da CLT. Postula a extinção do feito por não terem sido atendidos os requisitos mínimos exigidos pela lei.

Examino.

No caso em voga, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, uma vez que o pedido de indenização por danos morais coletivos indica o valor de R\$ 200.000,00. Além disso, o pedido para que o réu instale porta eletrônica de segurança no acesso ao público de sua agência de Camaquã configura obrigação de fazer, não sendo o caso de indicação do valor do pedido, nos moldes do art. 840, §1º, da CLT. Contudo, no tópico, o ente sindical ainda indicou o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer (R\$ 10.000,00).

Destarte, coaduno o entendimento do juízo de origem de que a petição inicial cumpre os requisitos exigidos no art. 840, §1º, da CLT.

Nego provimento.

4 Cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova oral

O Julgador da instrução indeferiu a produção de prova testemunhal nos seguintes termos (ID. d77b8ad) :

[...] Tendo em vista a matéria tratada nos autos, não se verifica questões a serem esclarecidas por meio de prova oral. Dessa forma, indefere-se o requerimento da reclamada de designação de audiência de prosseguimento visando provar "a rotina e a segurança da agência" do banco reclamado. Registra-se o protesto do banco reclamado.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo vir conclusos os autos para prolação da sentença. Defere-se as partes o prazo de 10 dias para memoriais contados a partir de 12/09/2019 [...]

O réu não se conforma. Aduz que protestou em audiência contra o indeferimento da produção de prova oral. Afirma que pretendia demonstrar com a prova testemunhal que sempre cumpriu todas as normas de



segurança das suas agências bancárias, mormente, na agência com sede em Camaquã. Aduz cumprir normas e portarias da Polícia Federal no tocante ao plano de segurança das agências bancárias, de forma que suas agências possuem os aparatos necessários para coibir a prática de crimes e garantir a segurança dos empregados e clientes. Sustenta que não foi comprovado na petição inicial quais os reais prejuízos sofridos pelos empregados do banco réu em virtude da atual configuração dos aparatos de segurança da agência de Camaquã, bem como quais os danos que podem advir da não instalação imediata da porta eletrônica na referida agência. Aduz que possui o direito de impugnar a matéria fática, inclusive produzindo prova oral. Refere que a prova testemunhal era indispensável ao deslinde da controvérsia, de sorte que a negativa da produção de tal prova causou-lhe prejuízo de defesa, havendo nulidade da sentença recorrida. Busca a reforma do julgado no aspecto, para que seja determinada a remessa dos autos à origem para que seja produzida a prova testemunhal pretendida.

Analiso.

Inicialmente, insta ressaltar que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral se há elementos probatórios nos autos suficientes ao deslinde da controvérsia. O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

No caso dos autos, o Sindicato autor postula o deferimento de tutela de urgência determinando que o banco réu instale porta eletrônica de segurança no acesso destinado ao público da agência bancária de Camaquã.

Assim, a prova pretendida pelo reclamado: comprovação de que cumpre todas as "*normas de segurança necessárias à instalação e manutenção das agências bancárias*", poderia ser realizada por meio da apresentação de documentos. Logo, a negativa da produção de prova testemunhal não lhe causou qualquer prejuízo, de forma que não representa cerceamento ao direito de defesa. Ademais, em suas razões finais (ID. 416efc9), o réu não fez qualquer referência a respeito da produção da prova testemunhal ou do cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova oral.

Nega-se provimento.

5 Justiça gratuita deferida ao Sindicato autor

A sentença deferiu o benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor pelos seguintes fundamentos:

Admitida a demanda como ação civil coletiva, aplica-se a Lei nº 7.347/85, que em seu artigo 18 estabelece que não haverá condenação do sindicato autor, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.



Sustenta o banco réu a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao ente sindical.

Sem razão.

O benefício deferido decorre de previsão expressa no art. 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87 da Lei 8.078/90:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Nego provimento.

III - RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES - MATÉRIA COMUM OU CORRELATA

1 Obrigação de fazer. Instalação de porta eletrônica de segurança nos acessos destinados ao público da agência bancária de Camaquã/RS. Observância da legislação municipal e estadual. Tutela antecipada. Multa cominatória. Indenização por danos morais coletivos

A sentença recorrida confirmou a tutela antecipada concedida e determinou que o banco réu procedesse na instalação, ou no deslocamento, da porta eletrônica de segurança aos acessos destinados ao público na agência bancária localizada em Camaquã/RS, de forma que a área de autoatendimento fique localizada após a porta giratória. Fundamentou que o banco reclamado descumpriu a Lei Municipal nº 02/1995 e a Lei Estadual nº 15.105/18. Mencionou que a Lei Municipal não deixa dúvidas quanto "*à obrigatoriedade de instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, inclusive no que tange às áreas de autoatendimento*", de forma a "*garantir a proteção dos usuários desses serviços, bem como a integridade física dos empregados das instituições financeiras que permanecem ou trabalham de forma intermitente no local*". Referiu que o art. 154 da CLT determina que o empregador observe as normas de segurança de qualquer origem. Argumentou que a instalação da porta eletrônica giratória em todos os acessos destinados ao público da agência bancária é medida que atende à legislação local, bem como ao direito constitucional do trabalhador, previsto no art. 7º, XXII, da CF/88. Fixou multa diária de R\$ 10.000,00 no caso de não cumprimento da tutela de urgência deferida. Indeferiu a pretensão de condenação do Banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Inconformado, o reclamado recorre afirmando que dispõe de porta de segurança no acesso ao público, cumprindo a legislação atinente à segurança dos estabelecimentos bancários. Afirma que a Lei Estadual nº 15.105/2018 dispõe que o poder público poderá determinar ao banco que instale porta giratória de



segurança, o que nunca ocorreu. Alega ainda que o art. 6º da referida Lei Estadual não deixa dúvidas de que a porta giratória se trata de item de segurança que poderá ser exigido, não sendo obrigatória a sua instalação nas agências bancárias. Aduz que a Lei Federal nº 7.102/1983 veda o funcionamento de estabelecimento bancário que não possuir porta eletrônica de segurança. Afirma que possui plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de instalação de porta giratória no acesso ao público da área de auto atendimento da agência bancária. Sustenta que na petição inicial não há comprovação dos prejuízos causados aos empregados ou de quais os danos que podem advir a eles no caso de não ser instalada de forma imediata a porta eletrônica no acesso ao público dos terminais de autoatendimento da agência bancária em questão. Aduz que concede ambiente de trabalho seguro ao seus empregados e que se instalou no país insegurança pública generalizada, de forma que os empregadores não podem ser responsabilizados por isso, uma vez que cabe ao Estado garantir a segurança da população, sendo que a ocorrência eventual de algum assalto na agência bancária em questão foge dos limites exigidos do empregador. Assevera que mantém vigilantes armados, sistema de alarme, câmeras de vigilância, porta de segurança com detector de metais, cofre com fechadura especial e timer, cumprindo todos os requisitos de segurança exigidos pela portaria da Polícia Federal. Aduz que as notícias carreadas ao processo pelo sindicato autor não comprovam a ocorrência de assaltos ocorridos nas agências do Banco Santander, mas sim de outras instituições bancárias, bem como não relatam fatos ocorridos em Camaquã. Refere que a juntada pelo ente sindical da "*8ª Pesquisa Nacional de Ataque aos Bancos*" beira a má-fé, porquanto menciona fatos ocorridos ente 2011 e 2014, ao passo que o período imprescrito é de maio de 2014 a maio de 2019. Sustenta que o número de assaltos as suas agências bancárias vêm diminuindo anualmente. Afirma que na presente demanda o ente sindical está tutelando direito dos consumidores, uma vez que pleiteia a instalação de porta de segurança na área de autoatendimento do banco. Além disso, o sindicato está exigindo do réu a instalação de itens de segurança não exigidos pelo Estado, bem como "*reconhece ter informações estratégicas diferenciadas*" ao afirmar que "*a agência bancária do Santander em Camaquã*" é alvo potencial de criminosos. Pugna pela sua absolvição.

No tocante à tutela antecipada concedida, o reclamado postula que o pedido de antecipação de tutela seja rejeitado, considerando que "*não se verifica o risco de dano irreparável ou de incerta reparação a ser prevenido com a concessão da medida antecipatória*". Afirma que a concessão da tutela é praticamente irreversível, considerando que após a instalação da porta, os gastos suportados pelo réu para a sua retirada, em caso de reversão da sentença, seriam maiores do que mantê-la instalada. Repisa que possui porta eletrônica de segurança no acesso ao local de trabalho dos bancários, o que é suficiente para garantir a segurança de seus empregados, de acordo o órgão fiscalizador de segurança bancária, que é a Polícia Federal, de forma que a determinação em caráter antecipado de instalação de porta giratória na área da agência bancária em que ocorre o autoatendimento em terminais eletrônicos não é indispensável



ao seu funcionamento. Menciona que não há conduta lesiva do empregador e que a instalação da porta na área de autoatendimento da agência bancária não se mostra imprescindível para a segurança dos seus empregados e clientes.

No que tange a multa cominatória arbitrada, o Banco réu afirma que a instalação de porta eletrônica de segurança requer a realização de orçamento, contratação de pessoal especializado, bem como de adaptação dos horários da agência para a sua instalação, o que demanda prazo muito superior aos 30 dias estabelecidos na decisão que concedeu a tutela antecipada. Postula a flexibilização do prazo para a instalação da porta de segurança, bem como a inaplicabilidade da multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de atraso. No caso de manutenção da multa, postula a redução do valor arbitrado. Pretende a reforma da sentença com a improcedência da ação.

O Sindicato autor não se conforma. Recorre afirmando que o julgado merece reforma, porquanto, no caso em apreço, o dano moral coletivo caracteriza-se como sendo *in re ipsa*, razão pela qual o dano é presumido. Menciona que não há como deixar de vislumbrar o dano causado aos empregados do banco diante da ausência do cumprimento das normas de segurança pelo empregador. Refere que o réu deixa de observar a legislação municipal e estadual atinentes às normas de segurança. Aduz que a prova do descumprimento é cabal e incontroversa, sendo viável a reparação do dano, em virtude da negligência e omissão praticadas pelo empregador. Afirma que, até a presente data, o reclamado não instalou a porta eletrônica de segurança no acesso destinado ao público, embora a tutela de urgência deferida tenha sido confirmada pela sentença. Notícia que na sua base territorial o número de ataques criminosos às agências bancárias segue crescente. Assevera que o descaso do empregador diante da Lei Municipal configura violação de interesses coletivos da categoria, em detrimento da suposta individualidade declarada na sentença recorrida. Busca a reforma da sentença no aspecto para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. De forma sucessiva, postula que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais de caráter punitivo. Refere que o banco réu admitiu não possuir porta de segurança no acesso destinado ao público e, mesmo após determinação judicial, nada fizera para atender a decisão liminar que determinou a instalação da porta giratória. Entende que o reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais de caráter punitivo em virtude de incorrer em reiteradas condutas ilícitas.

No tocante ao valor de da indenização, o ente sindical pleiteia o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Menciona a dupla função da indenização por dano moral. Aduz que o banco reclamado deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão de sua negligência porquanto, ao longo de 24 anos, não observou a legislação Municipal que determina a instalação de porta eletrônica de segurança no acesso ao público da agência bancária, expondo seus empregados diariamente ao risco de vida. Aduz ser injustificável a demora do demandado em cumprir a decisão liminar, que foi



confirmada em sentença, determinando a instalação da porta de segurança. Sustenta que em virtude dos danos psicológicos causados aos bancários implementou plano de atendimento psicológico. Sustenta que o recorrido teve lucros exorbitantes nos anos de 2018 e 2019, os quais ultrapassaram a cifra de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais). Colaciona jurisprudência. Busca a reforma da sentença, com a consequente condenação do reclamado ao pagamento dos danos morais coletivos, no patamar mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Examino.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras de Camaquã na qual postula em caráter de urgência a instalação de porta eletrônica de segurança nos acessos destinados ao público da agência bancária do réu na cidade de Camaquã. Ressalta-se que a petição inicial fundamenta a pretensão nos seguintes termos (ID. cff0088 - Pág. 2):

Todavia, desde a vigência da legislação infraconstitucional, a agência bancária do demandado não dispõe de porta eletrônica de segurança no acesso destinado ao público, em evidente ato de negligência e omissão.

No caso dos autos, a portas eletrônicas encontram-se após os terminais de autoatendimento facilitando, assim, a atuação dos meliantes.

Diante desse contexto, o Sindicato propõe a presente ação coletiva requerendo, pontualmente, a obrigação de fazer consistente na instalação de porta eletrônica de segurança nos acessos destinados ao público, conforme previsto no artigo 1º caput da Lei Municipal n.º 2/1995.(grifou-se)

O fato de haver porta giratória na agência do reclamado também constitui fundamento da defesa do Banco demandado (ID. a1baa5e - Pág. 16).

Assim, o presente caso difere de outros envolvendo tal matéria e que já foi objeto de julgamento por este Tribunal, pois não se está diante de agência bancária sem a porta giratória, mas sim diante de agência que possui sua porta giratória antes do acesso aos caixas, gerentes e local de trabalho dos demais empregados do banco, mas depois dos caixas de autoatendimento.

A pretensão do Sindicato autor é a condenação do Banco réu na obrigação de fazer consistente da colocação de uma porta giratória antes do acesso aos caixas de autoatendimento.

A Lei Municipal nº 02/95, no seu art. 1º, estabelece:

Fica obrigatória,

nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público. (Grifei).



E o art. 6º, § 1º, I, da Lei Estadual nº 15.105/2018 dispõe:

[...] Art. 6º

O fornecedor de serviço bancário, financeiro, de crédito ou securitário deverá instalar em todos os seus estabelecimentos, como condição à autorização de funcionamento, dispositivos de segurança compatíveis com suas instalações e que atendam às necessidades específicas, de forma suficiente a garantir a proteção e a defesa da integridade física, moral e patrimonial de seus consumidores e trabalhadores.

§ 1º Para a aprovação do Plano de Segurança Bancária poderão ser exigidos, levando-se em conta o tipo de estabelecimento, a circulação financeira da instituição, número de habitantes, histórico e tipos de ocorrências e indicadores criminais, exemplificativamente, os seguintes dispositivos de segurança:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado [...] (Grifei).

O documento de ID. b68cb8c - Pág. 1 comprova a aprovação pela Polícia Federal do Plano de Segurança da agência bancária do reclamado localizada no município de Camaquã/RS, inclusive com referência expressa da existência de porta giratória de segurança.

O art. 30 da Constituição da República dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, está claro que é da competência legislativa dos municípios a regulamentação de assuntos de interesse local, bem como a suplementação da legislação federal e estadual, no que se enquadram as questões de segurança pública. Com isso, são constitucionais os requisitos específicos de segurança previsto em lei municipal para o funcionamento de agências bancárias, devendo a instituição financeira observar tais peculiaridades em cada ente da federação que pretenda exercer suas atividades.

No caso dos autos, não há dúvida que os empregados do reclamado encontram-se protegidos pela porta giratória existente na agência bancária, cabendo apenas a análise se havia a prestação de serviços com risco no local de autoatendimento da agência bancária. Registro que esta Justiça Especializada carece de competência para analisar e julgar a questão relativa à segurança da população em geral, como previsto na Lei Municipal e na Lei Estadual antes citadas, mas apenas quanto à segurança dos trabalhadores da agência bancária (art. 114 da Constituição da República). Aliás, tal desiderato inclusive escapa os limites da representatividade outorgada pelo legislador constituinte ao Sindicato.



O local onde situados os caixas de autoatendimentos possui acesso sem que haja uma porta giratória com detector de metais, o que permite que assaltantes armados tenham acesso sem qual controle. Além disso, é notório que alguns estagiários e/ou empregados por vezes necessitam abastecer tais caixas de autoatendimento ou mesmo auxiliar clientes na sua utilização.

Por outro lado, o risco de assaltos durante o expediente bancário: embasamento da pretensão do Sindicato autor, não existe de fato nos caixas de autoatendimento, mas sim dentro da agência bancária, onde ficam os caixas de atendimento, gerentes, cofre, tesouraria, enfim, onde fica o dinheiro sob custódia da agência bancária. Com isso, é de conhecimento público, bem como foi demonstrado pelas notícias juntadas pelo Sindicato autor (ID. 338da38, ID. cf1b196, ID. 45a9aca, ID. 9b6b4f5, ID. b248983, ID. 6f3b087), que os ataques violentos, com arma de fogo e/ou branca, verificados durante o expediente bancário ocorrem visando o interior da agência bancária; sendo que no presente caso, tal situação está prevenida em razão da existência de porta giratória e vigilância armada. Além disso, os ataques violentos, repito: com arma de fogo e explosivos, realizados contra caixas de autoatendimento ocorrem sempre fora do expediente bancário; sendo que nessas situações os empregados da agência bancária não se encontram no local, além de ser discutível a eficácia de tais mecanismos de acesso nessas ocasiões.

Assim, entendo que, no que diz respeito ao objeto desta lide: segurança dos bancário que empregados do réu, estão preenchidos todos os requisitos legais: art. 6º, § 1º, I, da Lei Estadual nº 15.105/2018 c/c art. 157, I, da CLT, na medida em que o efetivo risco de assaltos está prevenido com a porta giratória constante na agência, não havendo efetivo risco aos trabalhadores bancários pequenos furtos, sem violência, que eventualmente podem ser praticados contra clientes do Banco no local onde instalados os caixas de autoatendimento. Ressalto que o Sindicato autor sequer argui em sua petição inicial que há empregados do Banco trabalhando de forma permanente junto aos caixas de autoatendimento, o que confirma a conclusão.

Decisão proferida em 01/06/2020 pela 11ª Turma deste Tribunal no processo nº 0020308-25.2019.5.04.0141, da relatoria da Juíza Convocada Eny Ondina Costa da Silva, embora por fundamento parcialmente diverso, também concluiu pela absolvição do Banco réu quanto à condenação na obrigação de fazer consistente na instalação de porta de segurança antes do acesso aos caixas de autoatendimento no município de São Lourenço do Sul.

Em face de todo o exposto, não há fundamento fático-jurídico para a condenação nesta Justiça Especializada do Banco réu na obrigação de instalar porta giratória antes do acesso aos caixas de autoatendimento. Por consequência, afasto a tutela de urgência deferida, bem como absolve o réu da



multa decorrente da não instalação da porta giratória conforme definido na decisão liminar da origem. Outrossim, não havendo violação de direitos da categoria profissional, não há embasamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para para absolvê-lo da condenação na obrigação de fazer consistente na instalação de porta giratória de segurança antes do acesso aos terminais de autoatendimento da agência no município de Camaquã/RS, bem como cassar a tutela de urgência deferida na origem; absolver o reclamado do pagamento da multa: *astreintes*, pelo não cumprimento da tutela de urgência no prazo fixado; absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Nego provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor.

2 Honorários de sucumbência. Benefício da justiça gratuita

A Julgadora singular concedeu o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, com amparo na Lei nº 7.347/85, tendo em vista que a presente demanda foi admitida como ação civil coletiva. Ademais, condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser apurado em liquidação.

O Banco reclamado se insurge. Saliencia que o Sindicato autor possui receitas para arcar com as despesas processuais decorrentes do acesso responsável à jurisdição. Refere fazer jus ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do Sindicato autor. Invoca o princípio da simetria, e o previsto no art. 791-A da CLT. Requer a reforma da sentença para condenação do Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo mantida somente a sua condenação ao pagamento de honorários, o réu postula que sejam reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT.

O Sindicato autor, por sua vez, recorre postulando a majoração do percentual arbitrado aos honorários, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Requer que os honorários sejam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Decido.

Diante da reforma da sentença de origem, com a improcedência da ação, não há sucumbência do Banco reclamado que justifique a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, absolvo o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato autor.



Quanto ao pedido de condenação do autor, o art. 18 da Lei 7.347/85 veda a condenação do autor da ação civil pública em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, o que não ocorre no caso.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são consideradas prequestionadas.

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

